

# REPRODUÇÃO DE PUBLICAÇÃO OFICIAL — DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO NACIONAL (DJEN/CNJ)

Tribunal: TRF5 · Órgão: Gab 2 - Des. ALEXANDRE LUNA FREIRE · Tipo: Acórdão · Processo: 0801102-56.2023.4.05.8305 · Comunicação nº 471 · Disponibilização: 24/06/2026 · Código de autenticidade (hash): LQa7Deb9RQnikoFDT5N7yl6gMzm2nv · Consulta: [comunica.pje.jus.br](https://comunica.pje.jus.br)

Reprodução integral, sem edição, feita pelo portal O Contraditório ([ocontraditorio.news](https://ocontraditorio.news)) a partir do serviço público Comunica PJe/DJEN do Conselho Nacional de Justiça.

EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801102-56.2023.4.05.8305 APELANTE: SIVALDO RODRIGUES ALBINO, WILZA ALEXANDRA DE CARVALHO RODRIGUES VITORINO, MUNICIPIO DE GARANHUNS ADVOGADO do(a) APELANTE: EULALIA DE MELO SOBRAL - PE32594-D ADVOGADO do(a) APELANTE: RAFAEL PONTES DE MIRANDA ALVES - PE33260 APELADO: RAYSSA GODOY REGIS E SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO - PE39698 EMENTA CONSTITUCIONAL.

ADMINISTRATIVO.

PROCESSUAL CIVIL.

AÇÃO POPULAR.

FUNDEB.

UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS (13º SALÁRIO E FÉRIAS) A SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS.

DESVIO DE FINALIDADE.

VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL.

ART.

212, § 7º, DA CF/1988.

ART.

29, II, DA LEI Nº 14.113/2020.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

LITISCONSÓRCIO COM O FNDE.

DESNECESSIDADE.

EXCLUSÃO DA UNIÃO DA CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS.

APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1.

Trata-se de apelações cíveis interpostas pelo Município de Garanhuns/PE, por Sivaldo Rodrigues Albino e Wilza Alexandra de Carvalho Rodrigues Vitorino (respectivamente, Prefeito e Secretária de Educação à época dos fatos), e pela União Federal, contra sentença proferida pelo Juízo da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que julgou procedente ação popular ajuizada por Rayssa Godoy Regis e Silva, declarando nulos os pagamentos realizados em favor de servidores inativos e pensionistas com recursos do FUNDEB, condenando os réus solidariamente ao pagamento de perdas e danos no valor de R\$ 302.153,81 (trezentos e dois mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos), correspondente à verba pública do FUNDEB empregada irregularmente no exercício de 2021.

2.

Preliminar de nulidade da sentença por ausência de litisconsórcio passivo necessário com o FNDE rejeitada.

A circunstância de o FNDE operacionalizar os repasses financeiros do FUNDEB não o torna litisconsorte necessário em ação popular que discute a aplicação irregular de tais recursos por gestores municipais.

A eficácia da sentença independe da participação do FNDE na lide, porquanto os pagamentos impugnados foram realizados exclusivamente pelo ente municipal, não havendo decisão a ser uniformizada em relação à autarquia federal.

O próprio FNDE, em manifestação nos autos do Processo nº 0801305-18.2023.4.05.8305, reconheceu sua ausência de interesse na demanda, uma vez que os recursos federais são repassados diretamente pela União, cabendo aos entes subnacionais a gestão e aplicação na educação básica.

3.

Preliminar de incompetência da Justiça Federal afastada.

O FUNDEB é constituído por recursos de diversas fontes, incluindo complementação da União (art.

212-A, incisos IV e V, da CF/1988), sendo incontroverso nos autos que o Município de Garanhuns recebeu, ao longo de todo o exercício de 2021, complementação financeira da União ao Fundo.

A alegada utilização irregular desses recursos, que incluem parcela de origem federal, configura, ao menos em tese, lesão ao patrimônio público federal, atraindo a competência da Justiça Federal nos termos do art.

109, inciso I, da CF/1988 e do art.

5º, § 2º, da Lei nº 4.717/1965.

O fato de a fiscalização primária dos recursos do FUNDEB competir aos Tribunais de Contas Estaduais (art.

30, inciso II, da Lei nº 14.113/2020) não afasta a competência jurisdicional federal quando demonstrada a presença de interesse da União na lide.

4.

Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.

A ação popular é instrumento constitucional adequado para impugnar atos lesivos ao patrimônio público (art.

5º, inciso LXXIII, da CF/1988), abrangendo não apenas bens de valor econômico, mas também bens de valor moral e imaterial (art.

1º, § 1º, da Lei nº 4.717/1965).

A pretensão autoral de anulação dos pagamentos realizados com desvio de finalidade e de condenação dos responsáveis ao ressarcimento do dano configura, em sua essência, pedido desconstitutivo e condenatório plenamente compatível com a natureza da ação popular, nos termos do art.

11 da Lei nº 4.717/1965.

O pedido inibitório formulado na inicial, embora complementar, não desnatura o objeto principal da demanda, que é a declaração de nulidade de ato lesivo e a condenação em perdas e danos.

5.

No mérito, restou incontroverso nos autos que o Município de Garanhuns, no exercício financeiro de 2021, utilizou recursos do FUNDEB para pagamento de gratificação natalina (13º salário) e férias relativas aos exercícios de 2018, 2019 e 2020 a servidores municipais inativos e pensionistas da rede de ensino.

O próprio ente municipal confirmou a realização dos pagamentos em sua contestação, divergindo apenas quanto à sua legalidade.

6.

A Constituição Federal, em seu art.

212, § 7º (incluído pela EC nº 108/2020), veda expressamente a utilização dos recursos vinculados à educação para pagamento de aposentadorias e pensões.

De igual modo, o art.

29, inciso II, da Lei nº 14.113/2020 proíbe a utilização dos recursos do FUNDEB para "pagamento de aposentadorias e de pensões".

A própria Cartilha de Orientações do FUNDEB (edição outubro/2021), juntada pelo Município de Garanhuns, é expressa ao afirmar (item 7.21) que os recursos do Fundo não podem ser utilizados para pagamento de inativos.

7.

O argumento dos apelantes de que os pagamentos não se confundem com proventos de aposentadoria ou pensão, por se referirem a verbas remuneratórias adquiridas durante o período de atividade, não prospera.

O art.

26, § 1º, incisos I e III, da Lei nº 14.113/2020, ao definir "remuneração" e "efetivo exercício" para fins de aplicação dos recursos do FUNDEB, exige a vinculação contratual ou estatutária atual do profissional com o ente governamental, circunstância que se rompe definitivamente com a aposentadoria.

Uma vez na inatividade, os pagamentos realizados aos servidores, ainda que referentes a período pretérito de atividade, não podem ser classificados como despesa de "manutenção e desenvolvimento do ensino" (art.

70 da Lei nº 9.394/1996), porquanto o beneficiário já não integra o quadro de profissionais em efetivo exercício.

8.

A invocação da Cartilha de Orientações do FUNDEB (item 7.13), que trata da possibilidade de indenização de servidores da educação por saldos acumulados anteriores à LC nº 173/2020, tampouco socorre os apelantes.

Em nenhuma passagem desse documento se autorizou o pagamento de verbas indenizatórias a servidores já aposentados ou pensionistas.

As flexibilizações ali previstas destinavam-se exclusivamente a profissionais em efetivo exercício, conforme interpretação sistemática dos arts.

70, inciso I, da Lei nº 9.394/1996 e 26, § 1º, incisos I a III, da Lei nº 14.113/2020.

9.

Caracterizado o desvio de finalidade na utilização dos recursos do FUNDEB (art.

2º, parágrafo único, alínea "e", da Lei nº 4.717/1965), impõe-se a declaração de nulidade dos atos administrativos que determinaram os pagamentos impugnados e a condenação dos responsáveis ao ressarcimento dos danos causados ao erário, nos termos do art.

11 da Lei nº 4.717/1965.

Manutenção da sentença quanto à procedência da ação popular e quanto à condenação solidária do Município de Garanhuns, de Sivaldo Rodrigues Albino e de Wilza Alexandra de Carvalho Rodrigues Vitorino ao pagamento de perdas e danos no valor de R\$ 302.153,81.

10.

Todavia, assiste razão à União quanto ao pedido de exclusão de sua responsabilização na condenação em perdas e danos.

A responsabilidade da União se exauriu com o repasse da complementação financeira ao FUNDEB, não havendo nos autos demonstração de qualquer ação ou omissão específica do ente federal que tenha concorrido para a prática dos atos impugnados.

A condenação solidária da União no ressarcimento configuraria, na prática, indevido bis in idem, uma vez que os recursos já foram repassados ao Município e o prejuízo decorreu exclusivamente de ato de gestão municipal.

A União, embora mantenha legitimidade para figurar no polo passivo em razão do interesse na correta aplicação dos recursos federais repassados, não pode ser responsabilizada solidariamente pelo pagamento de perdas e danos, devendo a condenação incidir apenas sobre o Município de Garanhuns e os gestores que autorizaram os pagamentos irregulares.

11.

Apelações do Município de Garanhuns e de Sivaldo Rodrigues Albino e Wilza Alexandra de Carvalho Rodrigues Vitorino desprovidas.

Apelação da União parcialmente provida para excluí-la da condenação em perdas e danos, mantida sua permanência no polo passivo para fins de fiscalização e eventual migração ao polo ativo.

Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídos os entes federados isentos (art.

4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996).

Sentença mantida nos demais termos.

RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801102-56.2023.4.05.8305 APELANTE: SIVALDO RODRIGUES ALBINO, WILZA ALEXANDRA DE CARVALHO RODRIGUES VITORINO, MUNICIPIO DE GARANHUNS ADVOGADO do(a) APELANTE: EULALIA DE MELO SOBRAL - PE32594-D ADVOGADO do(a) APELANTE: RAFAEL PONTES DE MIRANDA ALVES - PE33260 APELADO: RAYSSA GODOY REGIS E SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO - PE39698 RELATÓRIO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (Relator): Trata-se de apelações cíveis interpostas pelo MUNICÍPIO DE GARANHUNS/PE, por SIVALDO RODRIGUES ALBINO e WILZA ALEXANDRA DE CARVALHO RODRIGUES VITORINO, e pela UNIÃO FEDERAL, contra sentença proferida pelo MM.

Juízo da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (Juiz Federal Felipe Mota Pimentel de Oliveira), nos autos da ação popular nº 0801102-56.2023.4.05.8305, ajuizada por RAYSSA GODOY REGIS E SILVA.

A ação popular foi proposta com o objetivo de obter a declaração de nulidade dos atos administrativos que determinaram a utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no exercício financeiro de 2021, para pagamento de verbas indenizatórias (gratificação natalina/13º salário e férias) relativas aos exercícios de 2018, 2019 e 2020, a servidores inativos e pensionistas da rede municipal de ensino de Garanhuns/PE.

Pleiteou-se, ainda, a condenação dos responsáveis ao pagamento de perdas e danos (art.

11 da Lei nº 4.717/1965) e a restituição dos recursos irregularmente empregados.

Narrou a autora popular que a Sra.

Wilza Alexandra de Carvalho Rodrigues Vitorino, Secretária de Educação do Município de Garanhuns, com o consentimento do Sr.

Sivaldo Rodrigues Albino, Prefeito Municipal, teria causado lesão ao patrimônio público ao utilizar recursos do FUNDEB para pagamento de vantagens indenizatórias a servidores já aposentados, em desacordo com a legislação de regência.

A União Federal apresentou contestação, arguindo preliminarmente: (a) ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal; (b) necessidade de litisconsórcio necessário com o FNDE; (c) inadequação da via eleita.

O Município de Garanhuns contestou, suscitando preliminares semelhantes e, no mérito, sustentando a legalidade dos pagamentos.

Os demandados Sivaldo Rodrigues Albino e Wilza Alexandra de Carvalho Rodrigues Vitorino não apresentaram defesa tempestiva, sendo considerados revéis.

O Ministério Público Federal, em primeiro grau, opinou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da União e pela incompetência da Justiça Federal.

O Juízo a quo proferiu sentença de procedência, declarando nulos os pagamentos realizados em favor de servidores inativos e pensionistas com recursos do FUNDEB, por configurar desvio de finalidade, e condenou os réus solidariamente ao pagamento de perdas e danos no valor de R\$ 302.153,81 (trezentos e dois mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos), com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Consignou o magistrado que a sentença não está sujeita a reexame necessário (art.

19 da Lei nº 4.717/1965).

Em suas razões recursais, o MUNICÍPIO DE GARANHUNS alega: (a) nulidade da sentença por ausência de litisconsórcio passivo necessário com o FNDE; (b) incompetência da Justiça Federal; (c) inadequação da via eleita; (d) no mérito, legalidade dos pagamentos, sustentando que as verbas eram referentes ao período de efetivo exercício dos servidores, não se confundindo com proventos de aposentadoria ou pensão, e que os pagamentos foram realizados em conformidade com as orientações da Cartilha de Orientações do FUNDEB.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO e WILZA ALEXANDRA DE CARVALHO RODRIGUES VITORINO reproduzem, em suas razões apelatórias, as mesmas alegações do Município, acrescentando, subsidiariamente, que não

poderiam ser condenados ao pagamento de perdas e danos, porquanto os valores não teriam revertido em proveito pessoal, devendo a responsabilidade recair exclusivamente sobre o Município.

A UNIÃO FEDERAL limita-se a defender sua ilegitimidade passiva e a ausência de responsabilidade pela fiscalização e regular aplicação dos recursos do FUNDEB quando transferidos ao Município, pleiteando sua exclusão da condenação em perdas e danos.

A apelada apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção integral da sentença.

A Procuradoria Regional da República da 5ª Região, em parecer da lavra do Procurador Regional da República Francisco de Assis Marinho Filho (Parecer nº 46008/2024), opinou pelo provimento das apelações, com o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação.

É o relatório.

VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801102-56.2023.4.05.8305 APELANTE: SIVALDO RODRIGUES ALBINO, WILZA ALEXANDRA DE CARVALHO RODRIGUES VITORINO, MUNICIPIO DE GARANHUNS ADVOGADO do(a) APELANTE: EULALIA DE MELO SOBRAL - PE32594-D ADVOGADO do(a) APELANTE: RAFAEL PONTES DE MIRANDA ALVES - PE33260 APELADO: RAYSSA GODOY REGIS E SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO - PE39698 VOTO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (Relator): Passo ao exame das questões suscitadas nas apelações.

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O FNDE O Município de Garanhuns e os apelantes Sivaldo Rodrigues Albino e Wilza Alexandra de Carvalho Rodrigues Vitorino sustentam a nulidade da sentença em razão da ausência de citação do FNDE como litisconsorte passivo necessário.

A tese não merece acolhimento.

O FNDE, conquanto seja a autarquia federal responsável pela gestão operacional e administrativa do FUNDEB, não figura como litisconsorte passivo necessário em ação popular que discute a aplicação irregular dos recursos do Fundo por gestores municipais.

Isso porque a eficácia da sentença, no caso concreto, não depende da participação do FNDE na relação processual, uma vez que os atos impugnados foram praticados exclusivamente por agentes municipais, sem qualquer participação da referida autarquia.

Ademais, conforme consignado na sentença recorrida, com fundamento em prova emprestada do Processo nº 0801305-18.2023.4.05.8305, o próprio FNDE manifestou sua ausência de interesse em demandas dessa natureza, esclarecendo que os recursos federais são repassados diretamente pela União e que a gestão compete aos órgãos responsáveis pela educação no âmbito dos respectivos entes governamentais.

Rejeito, portanto, a preliminar.

II - DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Os apelantes sustentam que a Justiça Federal seria incompetente para processar e julgar o feito, ao argumento de que a responsabilidade da União teria cessado com o aporte financeiro ao FUNDEB, cabendo aos Tribunais de Contas Estaduais a fiscalização da aplicação dos recursos (arts.

30, inciso II, e 31 da Lei nº 14.113/2020).

Sem razão.

Conforme apurado nos autos, o Município de Garanhuns recebeu, ao longo de todo o exercício de 2021, complementação financeira da União ao FUNDEB.

Essa circunstância é suficiente para demonstrar o interesse da União na demanda, porquanto a eventual utilização irregular de recursos que incluem parcela de origem federal configura potencial lesão ao patrimônio público federal.

A competência da Justiça Federal, nos termos do art.

109, inciso I, da Constituição Federal, é fixada em razão da presença da União como parte ou interessada na causa.

No caso, a União figura no polo passivo da ação popular, e o art.

5º, § 2º, da Lei nº 4.717/1965 é expresso ao dispor que, "quando o pleito interessar simultaneamente à União e a qualquer outra pessoa ou entidade, será competente o juiz das causas da União".

O fato de a fiscalização primária dos recursos do FUNDEB competir aos Tribunais de Contas Estaduais (art. 30, inciso II, da Lei nº 14.113/2020) diz respeito à esfera de controle externo administrativo, não afastando a competência jurisdicional da Justiça Federal quando presente interesse do ente federal na lide.

Embora o parecer ministerial tenha opinado pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, entendo que a presença de recursos federais na composição do FUNDEB, com complementação efetivamente recebida pelo Município no período dos fatos, atrai a competência federal, devendo a questão da legitimidade da União ser examinada no mérito.

Rejeito a preliminar.

III - DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA Os apelantes sustentam que a ação popular seria via inadequada, seja por ausência de demonstração de lesividade ao patrimônio público, seja pela pretensão de obrigação de fazer/não fazer.

Não procede.

A ação popular, prevista no art.

5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, destina-se à anulação de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

A pretensão principal deduzida na inicial consiste na declaração de nulidade dos pagamentos realizados com desvio de finalidade e na condenação dos responsáveis ao ressarcimento do dano, o que se amolda perfeitamente ao objeto da ação popular (arts.

1º e 11 da Lei nº 4.717/1965).

A existência de pedido inibitório acessório (abstenção de novos pagamentos irregulares) não desnatura o objeto principal da demanda, que é tipicamente desconstitutivo e condenatório.

A lesividade, no caso, está demonstrada tanto no aspecto patrimonial (desvio de R\$ 302.153,81 de sua finalidade legal) quanto no aspecto moral (violação aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa).

Rejeito a preliminar.

IV - DO MÉRITO Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito das apelações.

IV.1 - Da ilegalidade dos pagamentos O cerne da controvérsia consiste em saber se é lícita a utilização de recursos do FUNDEB para pagamento de verbas indenizatórias (13º salário e férias) a servidores municipais inativos e pensionistas, ainda que tais verbas tenham sido adquiridas no período de atividade.

A resposta é negativa.

A Constituição Federal, em seu art.

212, § 7º (incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020), é categórica ao vedar o uso dos recursos vinculados à educação para pagamento de aposentadorias e pensões.

A Lei nº 14.113/2020, em seu art.

29, inciso II, reproduz a vedação constitucional, proibindo a utilização dos recursos do FUNDEB para "pagamento de aposentadorias e de pensões, nos termos do § 7º do art.

212 da Constituição Federal".

O art.

26 da referida lei, por sua vez, destina proporção não inferior a 70% dos recursos do Fundo ao pagamento da remuneração dos "profissionais da educação básica em efetivo exercício", definindo "efetivo exercício" como "a atuação efetiva no desempenho das atividades (...) associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente" (art.

26, § 1º, inciso III).

Ora, quando o servidor passa à inatividade por aposentadoria, rompe-se definitivamente o vínculo funcional com a Administração Pública.

Desse modo, mesmo que as verbas de 13º salário e férias tenham sido adquiridas durante o período de atividade, o pagamento realizado a servidor já aposentado, com recursos do FUNDEB, não pode ser considerado como despesa de "manutenção e desenvolvimento do ensino", nos termos dos arts.

70 e 71 da Lei nº 9.394/1996, uma vez que o beneficiário não mais se encontra em efetivo exercício.

A tese dos apelantes de que os pagamentos não se confundem com proventos de aposentadoria ou pensão, por se referirem a período pretérito de atividade, não encontra respaldo na legislação de regência.

A vedação constitucional e legal é ampla e abrange qualquer pagamento feito a inativos com recursos do FUNDEB, independentemente da natureza ou da origem temporal da verba.

Quanto à invocação da Cartilha de Orientações do FUNDEB (item 7.13), a sentença recorrida demonstrou, com acerto, que em nenhuma passagem daquele documento se autorizou o pagamento de verbas indenizatórias a servidores já aposentados ou pensionistas.

As flexibilizações previstas naquele item destinavam-se exclusivamente a profissionais da educação em efetivo exercício.

Aliás, a própria Cartilha, em seu item 7.21, é expressa ao consignar que "os recursos do Fundeb não podem ser utilizados para pagamento de inativos", esclarecendo que "conforme preconiza o art.

29, II, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, é proibida a utilização de recursos oriundos do Fundeb para o custeio de despesas com aposentadorias e pensões".

Dessa forma, restou caracterizado o desvio de finalidade na utilização dos recursos do FUNDEB, ensejando a declaração de nulidade dos pagamentos (art.

2º, caput e parágrafo único, alínea "e", da Lei nº 4.717/1965) e a condenação ao ressarcimento dos danos causados ao erário (art.

11 da mesma lei).

IV.2 - Da responsabilidade pessoal dos gestores municipais Os apelantes Sivaldo Rodrigues Albino e Wilza Alexandra de Carvalho Rodrigues Vitorino sustentam, subsidiariamente, que não poderiam ser condenados ao pagamento de perdas e danos, pois os valores não teriam revertido em benefício pessoal.

Sem razão.

A responsabilidade dos gestores públicos em ação popular decorre do art.

6º da Lei nº 4.717/1965, que prevê a propositura da ação contra "as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão".

A condenação em perdas e danos, nos termos do art.

11 da mesma lei, atinge tanto os responsáveis pela prática do ato quanto os beneficiários dele.

No caso, Sivaldo Rodrigues Albino, na qualidade de Prefeito Municipal, e Wilza Alexandra de Carvalho Rodrigues Vitorino, na qualidade de Secretária de Educação, foram os agentes públicos que autorizaram e determinaram os pagamentos irregulares com recursos do FUNDEB.

A circunstância de os valores não terem revertido em proveito pessoal dos gestores não afasta a responsabilidade pela prática do ato lesivo, que se funda na autorização de despesa em desconformidade com a lei.

Mantenho, portanto, a condenação solidária dos gestores municipais.

IV.3 - Da exclusão da União da condenação em perdas e danos A União Federal sustenta sua ilegitimidade passiva e pleiteia, subsidiariamente, a exclusão de sua condenação em perdas e danos.

Quanto à legitimidade passiva, entendo que a União possui interesse jurídico na demanda, dada a presença de recursos federais na composição do FUNDEB recebido pelo Município de Garanhuns.

A própria Lei nº 4.717/1965, em seus arts.

6º, § 3º, e 17, consagra a chamada legitimação bifronte ou móvel, permitindo que a pessoa jurídica de direito público cujo ato seja impugnado atue ao lado do autor, caso isso se afigure útil ao interesse público.

Todavia, no que tange à condenação em perdas e danos, assiste razão à União.

Não há nos autos qualquer demonstração de ação ou omissão específica do ente federal que tenha concorrido para a prática dos atos impugnados.

A responsabilidade da União na composição do FUNDEB limitou-se ao repasse da complementação financeira, o que foi efetivamente realizado.

Os pagamentos irregulares foram ordenados exclusivamente pelos gestores municipais, sem qualquer participação ou concorrência da União.

Condenar a União ao ressarcimento solidário de valores que já foram repassados como complementação ao FUNDEB configuraria indevido bis in idem, impondo ao ente federal dupla oneração pelo mesmo fato.

A devolução dos recursos ao erário municipal, como determinado na sentença, já assegura a recomposição do FUNDEB, beneficiando, indiretamente, todas as esferas de governo que o compõem.

Assim, dou parcial provimento à apelação da União para excluí-la da condenação em perdas e danos, mantendo-a, contudo, no polo passivo da ação, com a possibilidade de migração ao polo ativo, nos termos do art.

6º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965.

V - DISPOSITIVO Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO às apelações do Município de Garanhuns e de Sivaldo Rodrigues Albino e Wilza Alexandra de Carvalho Rodrigues Vitorino, e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da União Federal, apenas para excluí-la da condenação solidária em perdas e danos, mantida a sentença recorrida em todos os seus demais termos, inclusive quanto à declaração de nulidade dos pagamentos realizados com recursos do FUNDEB em favor de servidores inativos e pensionistas, à condenação solidária do Município de Garanhuns, Sivaldo Rodrigues Albino e Wilza Alexandra de Carvalho Rodrigues Vitorino ao pagamento de perdas e danos no valor de R\$ 302.153,81 (trezentos e dois mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos), e aos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art.

85, § 2º e § 3º, inciso I, do CPC), excluídos os entes federados isentos (art.

4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996).

É como voto.

Recife, data do julgamento.

DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (Convocado) Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801102-56.2023.4.05.8305 APELANTE: SIVALDO RODRIGUES ALBINO, WILZA ALEXANDRA DE CARVALHO RODRIGUES VITORINO, MUNICIPIO DE GARANHUNS ADVOGADO do(a) APELANTE: EULALIA DE MELO SOBRAL - PE32594-D ADVOGADO do(a) APELANTE: RAFAEL PONTES DE MIRANDA ALVES - PE33260 APELADO: RAYSSA GODOY REGIS E SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO - PE39698 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Desembargadores Federais da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em composição ampliada, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO às apelações do Município de Garanhuns e de Sivaldo Rodrigues Albino e Wilza Alexandra de Carvalho Rodrigues Vitorino, e em DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da União Federal, apenas para excluí-la da condenação em perdas e danos, nos termos do voto do Relator.

Recife, data do julgamento.

DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (Convocado) Relator.